

de 19 de Novembro, praticado em 19 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Outubro de 2005. — A juíza de direito, *Susana Brás*. — A Oficial de Justiça, *Élia Maria Ferreira Lia*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Aviso de contumácia n.º 12 055/2005 — AP. — O Dr. António Cunha, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1035/99.0PBVIS, pendente neste Tribunal contra o arguido Wilton José Saraiva de Melo, filho de José Abdul Nagig de Melo e de Teresa Maria Custodio Saraiva de Melo, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Outubro de 1978, titular do bilhete de identidade n.º 13183205, com domicílio na Rua Campo do Futebol, 12, rés-do-chão, Fragosela Cima, 3500 Viseu, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, e um crime de dano previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 7 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

14 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Cunha*. — A Oficial de Justiça, *Rosaria de Lacerda*.

Aviso de contumácia n.º 12 056/2005 — AP. — O Dr. António Cunha, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 2575/05.9TBVIS (ex. 465/01.3PBVIS) pendente neste Tribunal contra o arguido Nélson Aníbal Pereira Ferreira, filho de José Marques Ferreira e de Maria de Jesus Pereira, natural de Vila Chá de Sá, Viseu, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Junho de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11409448, com domicílio na Rua Principal, 597, Vila Chã de Sá, 3500 Viseu, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º n.º 1, do Código Penal, praticado em 18 de Maio de 2001, por despacho de 17 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

20 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Cunha*. — A Oficial de Justiça, *Rosaria de Lacerda*.

Aviso de contumácia n.º 12 057/2005 — AP. — O Dr. António Cunha, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 681/04.6TBVIS, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Albuquerque Ferreira, filho de Manuel Ferreira e de Alzira das Dores Albuquerque, natural de Ínsua, Penalva do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Maio de 1968, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10660658, com domicílio na Rua das Canadas, 38, Pascoal, 3510-242 Viseu, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Fevereiro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados

pelo arguido, após esta declaração e ainda a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Cunha*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Coelho*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Aviso de contumácia n.º 12 058/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Leonor Esteves, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1195/97.4PBVIS, (ex. processo 676/99) pendente neste Tribunal contra o arguido José António filho de José António e de Maria Luísa, natural de São Vicente, Guarda, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Fevereiro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11142252, com domicílio na Bairro da Balsa, bloco A, 2.º, I, Viseu, 3500 Viseu, por se encontrar acusado da prática do crime de furto na forma continuada previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em Agosto de 1997, por despacho de 6 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

10 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor Esteves*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 12 059/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Leonor Esteves, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 165/01.4IDVIS, pendente neste Tribunal contra o arguido Gaspar António Camelo Vilarés, filho de Júlio Augusto Vilarés e de Maria Arminda Camelo, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Abril de 1963, titular do bilhete de identidade n.º 8569027, com domicílio na Estrada Velha de Abraveses, 175, 1.º, esquerdo, Abraveses, 3510-193 Viseu, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em 1 de Janeiro de 1999, por despacho de 27 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

13 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor Esteves*. — A Oficial de Justiça, *Ada Maria de Almeida Nascimento*.

TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DE COIMBRA

Aviso de contumácia n.º 12 060/2005 — AP. — O Dr. José Manuel Ferreira de Almeida, juiz de direito do Tribunal de Execução das Penas de Coimbra, no processo de revogação de saída precária prolongada n.º 2318/00.3TXCBR-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Romão Monteiro, filho de Domingos Monteiro e de Virgínia Monteiro, nascido em 5 de Julho de 1979, filho de Domingos Monteiro e Virgínia Monteiro ao qual foi concedida uma saída precária prolongada em 22 de Dezembro de 2000, devendo regressar ao Estabelecimento Prisional de Leiria no dia 28 do mesmo mês e ano, o que não fez. Por sentença proferida em 11 de Novembro de 2002, foi-lhe revogada a saída precária prolongada e determinado que o mesmo cumpria a pena que ainda lhe falta cumprir, acrescida do período pelo qual a referida saída lhe foi concedida. Cumpria uma pena de 5 anos de prisão, por crime de estupefacientes, imposta no processo n.º 248/99, do Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro. Por despacho de 10 de Outubro de 2005, do juiz de direito deste Tribunal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de